



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051619-70.2019.8.19.0204

**APELANTE : RC ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS
LTDA E OUTROS**
APELADO : BRUNO CESAR MATUTINA
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

3ª Vara Cível de Bangu
Juiz: Dr. Marcio Roberto da Costa

DECISÃO

Apelação cível. Direito Processual Civil. Ausência do recolhimento das custas recursais na forma do art. 1.007, caput do Código de Processo Civil. O preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de sorte que não tendo sido feito de maneira regular, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe. Desconhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **BRUNO CESAR MATUTINA** em face de **RC ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA E OUTROS** em que pretende a anulação de contrato e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Sentença às fls. 397/402, julgando parcialmente procedente o pedido.

Apela o réu às fls. 431/441, pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 498/502, prestigiando o julgado.

Decisão à fl. 525 indeferindo a concessão de gratuidade de justiça.

É o RELATÓRIO.

Deixo de conhecer o recurso uma vez que ausente requisito de admissibilidade.

A nova ordem processual confere ao Relator poderes para julgar monocraticamente o recurso nas hipóteses previstas no art. 932 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:



Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A hipótese em tela se amolda aos contornos estabelecidos no referido dispositivo, à luz dos fundamentos adiante expostos.

Na espécie, uma vez indeferido o benefício de gratuidade de justiça, foi determinado pela Relatoria o recolhimento do preparo devido, na forma do art. 1.007 do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O recorrente, a seu turno, não o fez, conforme dá conta a certidão de fl. 529.

O preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de sorte que não tendo sido feito de maneira regular, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator